



PARECER Nº 01 DE 2012 - CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 641/11, de autoria do Dep. Wellington Luiz, que "Dispõe sobre a realização do exame denominado oximetria de pulso – teste do coraçãozinho – para detecção da cardiopatia congênita, no âmbito do Distrito Federal", bem como sobre os projetos de lei a ele apensados, quais sejam o PL n.º 643/11, que "Obriga a realização do "Teste do Coraçãozinho" (exame de oximetria de pulso) em todos os recém-nascidos nos berçários das maternidades do Distrito Federal e dá outras providências", de autoria do dep. Roney Nemer e, por fim, o PL n.º 644/11, de autoria do dep. Chico Leite, que "Torna obrigatória, no âmbito das unidades da rede pública e privada de saúde do Distrito Federal, a realização do exame denominado oximetria de pulso (Teste do Coraçãozinho) e dá outras providências.

AUTORES: Deputado Wellington Luiz,
Roney Nemer e Chico Leite.

RELATOR: Deputado Prof. Israel Batista

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei n.º 641/2011, de autoria do nobre Deputado Wellington Luiz, que dispõe sobre a realização do exame denominado oximetria de pulso – teste do coraçãozinho – para detecção da cardiopatia congênita, no âmbito do Distrito

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Gabinete 23, Brasília - DF

Fone: (61) 3348.8230

E-mail: dep.profisraelbatista@cl.df.gov.br

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº 641/2011	
Folha nº 14	
Matrícula: 16908	Rubrica:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Prof. Israel Batista (PEN)

Federal, além dos projetos a ele apensados, os PLs n.º 643/11 e 644/11, de autoria dos nobres deputados Rôney Nemer e Chico Leite, respectivamente, que tratam da mesma matéria.

As proposições tratam da obrigatoriedade de realização do chamado "teste do coraçõzinho" nos recém-nascidos na rede de saúde do Distrito Federal.

As proposições (PL n.º 643/2011 e 644/2011) foram apensadas ao PL n.º 641/2011, por força da publicação da Portaria GMD n.º 45, publicado no Diário da Câmara Legislativa de 10 de abril de 2012.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É competência desta Comissão se pronunciar quanto ao mérito da matéria em discussão, conforme dispõe o artigo 69, inciso I, alínea 'a', do Regimento Interno desta Casa.

A matéria sob análise trata da obrigatoriedade da realização do exame denominado oximetria de pulso – teste do coraçõzinho – para detecção da cardiopatia congênita, no âmbito do Distrito Federal.

As proposições são extremamente meritórias, pois têm como objetivo a implantação de um exame de simples realização pela rede de saúde do Distrito Federal, nos recém-nascidos e que poderá detectar cardiopatias congênicas.

A Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), por intermédio dos Departamentos de Cardiologia e Neonatologia, promoveu importante e esclarecedor estudo intitulado *Diagnóstico precoce de cardiopatia congênita crítica: oximetria de pulso como ferramenta de triagem neonatal*, o qual segue anexo ao nosso parecer.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Gabinete 23, Brasília - DF

Fone: (61) 3348.8230

E-mail: dep.profisraelbatista@cl.df.gov.br

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL n.º 644 / 2011
Folha nº 15
Matrícula: 16-908 Rubrica:

442



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Prof. Israel Batista (PEN)

O citado documento alerta para a preocupante realidade das cardiopatias congênitas em recém-nascidos, ao constatar:

Cerca de 1 a 2 de cada 1000 recém-nascidos vivos apresentam cardiopatia congênita crítica(1). Em torno de 30% destes recém-nascidos recebem alta hospitalar sem o diagnóstico, e evoluem para choque, hipóxia ou óbito precoce, antes de receber tratamento adequado.

A oximetria de pulso (teste do coraçãozinho) revela-se como o método de maior eficácia para a prevenção destes males, conforme as conclusões da referida pesquisa conduzida pela Sociedade Brasileira de Pediatria:

Na maioria das Unidades Neonatais, a alta hospitalar é realizada entre 36 e 48 horas de vida. Nesta fase, a manifestação clínica das cardiopatias críticas pode ainda não ter ocorrido, principalmente nas cardiopatias com fluxo sistêmico dependente de canal arterial. Além disso, a ausculta cardíaca pode ser aparentemente normal nesta fase.

*O diagnóstico precoce é fundamental, pois pode evitar choque, acidose, parada cardíaca ou agravo neurológico antes do tratamento da cardiopatia. **As cardiopatias congênitas representam cerca de 10% dos óbitos infantis e cerca de 20 a 40% dos óbitos decorrentes de malformações.** Melhorar o diagnóstico destas cardiopatias poderá reduzir a taxa de mortalidade neonatal em nosso meio.*

A demonstrada relevância deste exame, associada à alta eficácia e ao baixo, explicam as razões pelas quais o teste do coraçãozinho já é obrigatório, por lei, nos estados do Amazonas, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Paraná e Rio Grande do Sul, e em mais de 40 cidades por todo o Brasil.

Tendo em vista que as três proposições contemplam o mesmo objeto, com pequenas diferenças de abordagem da matéria, propomos o presente Substitutivo que buscou abranger e incorporar as ideias principais de cada autor em particular.

IB.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Gabinete 23, Brasília - DF

Fone: (61) 3348.8230

E-mail: dep.profisraelbatista@cl.df.gov.br

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	642/2011
Folha nº	16
Matrícula:	16.908 Rubrica: <i>MS</i>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Prof. Israel Batista (PEN)

Diante de todo o exposto, em razão do grande mérito de que se revestem as proposições em análise, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 641 de 2011, e seus apensos PLs n.º 643/11 e 644/11, na forma do Substitutivo de Relator ora oferecido, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões, em

Deputado Washington Mesquita
Presidente

Deputado Prof. Israel Batista
Relator

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Gabinete 23, Brasília - DF
Fone: (61) 3348.8230

E-mail: dep.profisraelbatista@cl.df.gov.br

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	641 / 2011
Folha nº	17
Matrícula:	16908 Rubrica: